



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000855/98-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.124 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

NULIDADE DA DECISÃO A QUO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A decisão administrativa deve se manifestar acerca dos fundamentos apresentados pelo contribuinte, em especial quando se tratar de aspecto capaz de alterar a conclusão obtida naquele momento da decisão ou razão de causa prejudicial que determinou a decisão. A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntários interpostos nos PAF nº 16327.000855/98-75 e nº 16327.003697/2002-06 (Lloyds TSB Bank PLC, CNPJ nº 61.383.170/0001-97) e, em razão da não manifestação pela autoridade julgadora de primeira instância acerca dos fundamentos aduzidos pelo contribuinte em relação à IN SRF nº 41, de 2000, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto no presente processo para declarar nula a decisão recorrida em relação a essa matéria, determinando seja proferida nova decisão em relação a este ponto específico, qual seja, em relação às compensações efetuadas com créditos de terceiros após a edição da IN SRF nº 41, de 2000, restando prejudicado o julgamento do Recurso Voluntário interposto no PAF nº 16327.003697/2002-06.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/São Paulo, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente compensação lastreada em crédito de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), anos-calendário 1996 e 1997.

2. A motivação para o não reconhecimento dos saldos negativos do ano-calendário 1997, no valor de R\$ 4.251.741,69 (IRPJ) e de R\$ 391.468,46 (CSLL), decorreu em razão do lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL nos autos do PAF nº 16327.002830/2001-18, cujo resultado final, se em desfavor do sujeito passivo, implicaria extinção dos saldos negativos, conforme Despacho Decisório (fls. 426/433).

3. Constan os seguintes processos apensos ao presente:

3.1. PAF nº 16327.003697/2002-06: Auto de Infração do IRPJ, relativo ao lançamento de ofício do IRPJ, ano-calendário 1999, efetuado com base na então vigente redação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001.

3.1.1. O referido lançamento foi objeto de Recurso Voluntário (fls.70/93), ainda pendente de julgamento.

3.1.2. Em Recurso Voluntário naquele processo, o sujeito passivo alega que não era hipótese de aplicação do art. 90 da MP nº 2.158, de 2001 e que o crédito estaria com exigibilidade suspensa pela apresentação da manifestação de inconformidade neste processo.

3.1.3. Em razão da nítida prejudicialidade entre o PAF nº 16327.003697/2002-06, lançamento de tributos objeto de pedido de compensação, e o presente processo, que trata do pedido de restituição e compensação, foi determinada a apensação daquele ao presente, conforme despacho do então Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.165/170).

3.2. PAF nº 16327.000853/98-40: Pedido de compensação com débitos de terceiros, cuja liquidação depende do resultado do presente processo (fls. 38 daquele PAF)..

3.3. PAF nº 16327.000854/98-11: Pedido de compensação com débitos de terceiros, cuja liquidação depende do resultado do presente processo (fls. 118 daquele PAF).

4. Em manifestação de inconformidade (fls. 455/461), o sujeito defendeu que os créditos foram reconhecidos, mas que o indeferimento do procedimento de compensação se deu em razão do auto de infração (PAF nº 16327.002830/2001-18).

5. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 484/489) por entender que no PAF nº 16327.002820/2001-18, em decorrência do lançamento do IRPJ e da

CSLL, no valor de R\$ 60.497.616,39, restou totalmente invalidado o saldo negativo no ano-calendário de 1997, portanto não se verificaria a condição de certeza e liquidez do indébito.

6. Em Recurso Voluntário (fls. 513/527), a Recorrente informa que a procedência do presente processo está diretamente vinculada à solução do PAF nº 16327.002830/2001-18, que, à época da interposição do recurso, encontrava-se com exigibilidade suspensa em razão de apresentação de impugnação tempestiva; que os saldos negativos estavam escriturados de forma correta; pugna pelo sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo daquele; quanto ao pedido de compensação com débitos de terceiros, cuja r. decisão foi omissa, informa que a Fiscalização não autorizou as compensações em razão de que a ora Recorrente as teria formalizado após a edição da IN SRF nº 41, de 2000; alega, contudo, que os pedidos de restituição cumulados com compensação foram formulados sob a égide da IN SRF nº 21, de 1997, ou seja, antes da publicação da IN SRF nº 41, de 2000; que incorretamente, a Fiscalização considerou que os simples esclarecimentos após a entrada em vigor da IN SRF nº 41, de 2000, seriam fatos determinantes para serem indeferidas, fato que se mostra absurdo e arbitrário; sobre a denegação fundamentada no aspecto formal (art. 15, §§ 1º e 2º da IN SRF nº 21, de 1997), informa que tanto o credor como o devedor se encontravam sob a mesma jurisdição, ou seja, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/SP), portanto restaria atendida a finalidade do dispositivo normativo, isto é, de caráter exclusivo de comunicado (art. 15, § 3º da IN SRF nº 21, de 1997). Requer ao final o provimento integral do Recurso Voluntário.

7. Em Recurso Voluntário apresentado nos autos do PAF nº 16327.003697/2002-06 (fls. 70/93 daquele processo), relativo a lançamento do IRPJ, no valor de R\$ 14.128.274,60, ano-calendário 1999, a Recorrente informa que o referido auto de infração decorre da não homologação da compensação no PAF nº 16327.000853/98-40, igualmente apenso a esse processo, cujo reconhecimento do crédito restou prejudicado em razão do Auto de Infração no PAF nº 16327.002830/2001-18.

7.1. Como referido, o PAF nº 16327.003697/2002-06 restou sobrestado até o julgamento final do presente processo.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

9. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 19.11.2008, conforme Aviso de Recebimento (fls. 507), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 04.12.2008, conforme carimbo de protocolo apostado na primeira folha da peça recursal (fls. 513), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

9.1. Em relação ao Recurso Voluntário interposto no PAF nº 16327.003697/2002-06, apenso ao presente, o sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 18.08.2003, conforme Aviso de Recebimento (fls. 69 daquele processo), dessa forma, o Recurso

Voluntário protocolizado em 17.09.2003, conforme carimbo de protocolo apostado na primeira folha da peça recursal (fls. 70), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, igualmente deve ser conhecido.

Mérito

10. O litígio tem escopo bem definido, o não reconhecimento do saldo negativo do ano-calendário de 1997 em razão de que houve lançamento de ofício no PAF nº 16327.002830/2001-18, isto é, tanto a Fiscalização, como a Autoridade Julgadora de primeira instância, entenderam que não estavam presentes os requisitos de certeza e liquidez do crédito (art. 170 do CTN), diante da possibilidade potencial de que o lançamento se tornasse definitivo e, portanto, não restaria saldo negativo.

11. A consequência da não homologação da compensação nesse processo, resultou no lançamento de ofício no PAF nº 16327.003697/2002-06, com base na então vigente redação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001.

12. O lançamento de ofício no PAF nº 16327.002830/2001-18 restou definitivamente cancelado na esfera administrativa, quando a 1ª Turma da CRSF, em sessão de 08.10.2019, negou provimento ao Recurso Especial manejado pela Fazenda Nacional (fls. 844/855). Essa decisão restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

APROPRIAÇÃO DE RECEITAS. FACTORING.

O regime de reconhecimento da receita auferida em operação de factoring convencional, sem regresso, deve ser o mesmo do desconto de títulos, ou seja, pro rata tempore. Isto significa que o reconhecimento contábil dos títulos adquiridos pelo seu custo de aquisição, com a apropriação das receitas na sua liquidação (e a consequente tributação pelo IRPJ e pela CSLL sobre a parcela do lucro auferido com estes resultados), se dará na proporção de seu efetivo recebimento. Somente desta maneira é que se obedece ao princípio contábil da competência dos exercícios, cujo cumprimento é obrigatório a todas as sociedades, bem como se afere a correta base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

13. Fulminada a motivação principal para o não reconhecimento do saldo negativo, impõe-se o reconhecimento do saldo negativo relativo ao ano-calendário 2007.

14. Com relação aos requisitos normativos para a não homologação e sobre o qual a r. decisão foi omissa, isto é, a compensação com débitos de terceiros, em que a Recorrente alega que foram formulados sob a égide da IN SRF nº 21, de 1997, ou seja, antes da publicação da IN SRF nº 41, de 2000 e que, tão somente, os esclarecimentos foram prestados após a entrada em vigor da IN SRF nº 41, de 2000, assiste **parcial** razão à recorrente.

15. O Pedido de Restituição foi formulado em 27.11.1998 (fls. 1) e os débitos de terceiros foram informados em 23.02.1999 (fls. 115, 120 e 121 deste PAF; fls. 13, 26 do PAF nº 16327.000854/98-11, apenso) e em 25.06.1999 (fls. 16, 17 do PAF nº 16327.000853/98-40, igualmente apenso).

16. A IN SRF nº 41, de 2000, foi publicada no D.O.U em 10.04.2000, logo os pedidos de compensação efetuados até aquela data devem ser processados.

17. Todavia, consta no PAF nº 16327.000854/98-11 respostas do contribuinte Lloyds TSB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, CNPJ nº 53.518.684/0001-84, onde se verifica a pretensão de compensação dos seguintes débitos do terceiro posteriores a edição da IN SRF nº 41, de 2000 (fls. 36, 42, 55, 73 daquele PAF):

Valor do Débito	Código	P.A.	Vencimento
R\$ 98.897,97	2469	31.05.2000	30.06.2000
R\$ 69.748,15	2469	30.06.2000	31.07.2000
R\$ 53.199,44	2469	31.03.2001	30.04.2001
R\$ 27.453,60	2469	30.04.2001	31.05.2001
R\$ 30.489,69	2469	31.05.2001	30.06.2001
R\$ 80.973,75	2319	31.03.2001	30.04.2001
R\$ 197.974,75	2319	30.04.2001	31.05.2001
R\$ 190.827,88	2319	31.05.2001	30.06.2001

18. Tal pretensão foi ratificada na Informação Fiscal de 28.08.2001 (fls. 88 do PAF nº 16327.000854/98-11).

19. Em relação a esses débitos, cujo devedor é o CNPJ nº 53.518.684/0001-84, por serem posteriores a edição da IN SRF nº 41, de 2000, evidentemente não seria mais possível a compensação com débitos de terceiros.

20. Todavia esse fato não foi objeto de análise pela DRJ, quando foi proferido o Acórdão nº 16-19.192, que negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 484/489).

21. Sobre esse ponto, como não é caso de aplicação do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, há necessidade de que a autoridade julgadora de primeira instância se manifeste sob pena de ofensa ao devido processo legal, com a supressão de instâncias.

22. Quanto ao Recurso Voluntário interposto no PAF nº 16327.003697/2002-06, apenso ao presente processo, lançamento do IRPJ, relativo aos períodos de apuração maio (R\$ 1.009.055,15), junho (R\$ 1.356.294,78), novembro (R\$ 175.028,77) e dezembro (R\$ 3.828.247,22) de 1999, efetuado com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, em desfavor do terceiro Lloyds TSB Bank PLC, CNPJ nº 61.383.170/0001-97, que não obteve o deferimento do pedido de compensação no autos do PAF nº 16327.000853/98-40, igualmente em razão do lançamento de ofício no PAF nº 16327.002830/2001-18, com a ulterior definitividade da decisão desse processo, em tese, o referido lançamento poderia ser cancelado.

23. Não obstante, em razão da conexão entre os motivos determinantes para o não deferimento da compensação neste processo e o do lançamento de ofício efetuado no PAF nº 16327.003697/2002-06, restarem resolvidos pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional no PAF nº 16327.002830/2001-18, deve-se sobrestar o ato decisório recursal até que seja sanada nulidade da não análise da matéria impugnada pelo sujeito passivo, relativo à IN SRF nº 41, de 2000, em especial sobre os débitos informados como compensados após 10.04.2000 pelo contribuinte Lloyds TSB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, CNPJ nº 53.518.684/0001-84.

Conclusão

24. Dessa forma, voto por conhecer os Recursos Voluntários interpostos nos PAF nº 16327.000855/98-75 e nº 16327.003697/2002-06 (Lloyds TSB Bank PLC, CNPJ nº 61.383.170/0001-97) e, em razão da não manifestação pela autoridade julgadora de primeira instância acerca dos fundamentos aduzidos pelo contribuinte em relação à IN SRF nº 41, de 2000, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto no presente processo para declarar nula a decisão recorrida em relação a essa matéria e determinar que seja proferida nova decisão em relação a este ponto específico, isto é, em relação as compensações efetuadas com créditos de terceiros após a edição da IN SRF nº 41, de 2000, restando prejudicado o julgamento do Recurso Voluntário interposto no PAF nº 16327.003697/2002-06.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins